Lei Complementar nº 495/2023

ACRESCENTA INCISO XXIII AO ARTIGO 69 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 198, DE 3 DE ABRIL DE 2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2023

ACRESCENTA INCISO XXIII AO ARTIGO 69 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 198, DE 3 DE ABRIL DE 2012

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

APROVA:

Art. 1º Acrescenta o inciso XXIII ao artigo 69 da Lei Complementar nº 198, de 3 de abril de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 Serão elaborados, com base nas disposições desta Lei Complementar e na lei complementar que define a regras de organização do sistema remuneratório do Poder Executivo, planos de carreiras e remuneração para organizar os recursos humanos das seguintes áreas de atuação:

(...);

XXIII – Serviços prestados pelos integrantes do Centro Musical "Ernane Alves Correa"."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 24 de maio de 2023.

RONILÇO GUERREIRO

VEREADOR

Ronilço Cruz de Oliveira
Vereador - PODEMOS

Justificativa

JUSTIFICATIVA:

O projeto acrescenta o inciso XXIII ao artigo 69 da Lei Complementar nº 198, de 3 de abril de 2012, no intuito de que seja realizado o plano de carreiras e remuneração dos integrantes da Banda Municipal "Maestro Ulisses Conceição" do Município de Campo Grande.

A Banda de Música Municipal "Maestro Ulisses Conceição" tem como objetivo cultivar e incentivar a Cultura Musical e a interação social, bem como integrar o público de baixa renda trazendo ao convívio e acesso à conhecimentos culturais musicais relevantes e de extrema importância socioeconômica, realizando apresentações em eventos cívicos, inaugurações, recitais, concursos e em solenidades que comporte a sua presença.

Por outro lado, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

E o Vereador **pode legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual**, no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal. Ou seja, nos assuntos em que predomine o **interesse local**, ampliam

significativamente a atuação legislativa da Câmara, e consequentemente do Vereador.

Logo, o referido Projeto de Lei foi subscrito respeitando a autonomia prevista no inciso I do art. 30 e, principalmente, o **princípio da independência** e **harmonia dos poderes**, contido no art. 2º, todos da CF. Uma vez que, a ideia de **"interesse local"** circunda toda a capacidade legislativa do Município. E não podemos ignorar que a demanda legislativa nasce do seio da comunidade e, quando o Vereador apresenta um Projeto de Lei, atende demasiadamente o **princípio do interesse local predominante**.

No caso específico, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, em sua Seção II, estipulou, **exemplificativamente**, as matérias de **interesse local**, nos termos do artigo 30, I da CF, indicando as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, forneceu as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 22, *caput,* citado anteriormente). Na segunda, previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sem qualquer interferência do Chefe do Executivo (art. 23).

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, entre outras várias matérias, estabeleceu como sendo assunto de **interesse local**, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser realizada através de lei, **a aprovação dos planos e programas de governo** (art. 22, *caput*, XV).

E dentre os programas municipais, de **interesse de Campo Grande**, o Projeto de Lei, de minha autoria, atende satisfatoriamente os anseios da sociedade, haja vista que, o referido projeto regulamentar o plano de carreira e remuneração dos integrantes da Banda Municipal "Maestro Ulisses Conceição" do Município de Campo Grande.

Desta forma, não existe dúvida de que o Projeto de Lei, se trata de tema influentemente de **interesse local** (CF, art. 30, I), como também, que a Lei Orgânica do Município de Campo Grande exige edição de lei formal e, por conseguinte, volto a dizer, **a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto)**.

Outro ponto importante, é que, o Supremo Tribunal Federal vem interpretando o artigo 30 da CF de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas.

E aqui vale destacar acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no seguinte sentido:

"*(...).* ***'O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo'.*** *(...). Por outro lado, parece-me salutar que a interpretação constitucional de normas desse jaez seja mais* ***favorável à autonomia legislativa dos municípios, pois foi essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República.*** *O professor Paulo Bonavides chega a afirmar que,* ***"As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção e abrangência já recibo por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história. Com efeito, as mudanças havida {...} alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo,***

cujo exame, análise e interpretação já se não pode levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo, da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988. Poder-se-ia até dizer que a autonomia do município recebeu um reforço de juridicidade acima de tudo quanto se conhece em outros sistemas federativos tocante à mesma matéria, não podendo pois tal densidade normativa deixar de pesar bastante, toda vez que, em busca de solução para problemas concretos de inconstitucionalidade, se aplicarem os recursos hermenêuticos indispensáveis à avaliação daquela garantia, consoante o modelo e a substância das regras que fluem da Constituição". Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, tal como previsto no art. 30, I, da Constituição da República. (...). Não há, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Porém, em tais circunstâncias, devemos prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade. (...)." [1] Grifamos.

Desse modo, tendo em mente a conveniência, a oportunidade e o mérito do presente Projeto de Lei, o submetemos e solicitamos aos nobres Pares a aprovação da matéria.

Campo Grande-MS, 24 de maio de 2023.

RONILÇO GUERREIRO

VEREADOR

---

[1] AG.REG. NO RE 1.052.719/PB, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ 25/09/2018.

Campo Grande/MS, 01 de Junho de 2023.

Ronilço Cruz de Oliveira
Vereador - PODEMOS